

BREVE COMENTÁRIO SOBRE O ART. 142 DA CF/88

TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR

Professor Titular da Universidade de São Paulo (USP)
e da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
tercio@sampaioferraz.com.br

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”

No texto normativo, tudo indica que Forças Armadas são instituições, não são poder de nenhuma espécie, muito menos moderador. *Vis*, força e arma nada têm a ver com moderação. Sendo forças e armadas, detêm a *vis*, mediante o uso, *ultima ratio*, de violência, para cumprir suas atribuições: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais, a garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer dos três Poderes.

Defesa da pátria, como um todo, é atribuição referida a uma agressão externa. À inversa, quando se fala de garantia da lei e da ordem, expressamente, por iniciativa de qualquer dos poderes, lei e ordem é situação objetiva no plano interno e, diante dessa situação, qualquer dos Poderes pode tomar a iniciativa para solicitar o uso (*vis*) das Forças Armadas. Parece evidente que ela é para lei e ordem no espaço interno, por comportamento de terceiros, que não dos próprios Poderes.

Como elas estão sob a autoridade suprema do Presidente da República, o texto normativo é relevante para os Poderes Legislativo e Judiciário, que poderão tomar a iniciativa, diretamente, sem mediação do Executivo.

Outra hipótese é de garantia dos poderes constitucionais: contra quem ou contra o quê e por iniciativa de quem?

Garantia dos poderes constitucionais há de ser da relação entre eles, portanto, da harmonia de pesos e contrapesos. Essa harmonia é princípio fundamental do Estado de Direito: tripartição dos Poderes. Mediante ele, o poder se divide e se controla o arbítrio, *check and balance*. Daí a função da partição de poderes. Por

isso, quando, como, em que sentido esse princípio constitucional é agredido é questão de interpretação da Constituição.

Para que a fundamentação recíproca funcione, ao eixo político que liga a legislação à execução e remete ao julgamento, acrescenta-se um eixo paradigmático, o eixo da interpretação. Trata-se do mecanismo da interpretância ou da interpretação, uma espécie de mecanismo secundário, mas indispensável a serviço do regime de *check and balance*.

Mas como a interpretação é um *continuum* redundante, afinal é inútil pretender ultrapassar a interpretação, pois ela se estende ao infinito sem que nada se encontre para interpretar que não seja outra interpretação, é preciso submeter a interpretação a um ponto em que ela não restitui um novo significado interpretável e uma nova interpretação, um significado que não cessa de fornecer outro significado, uma espécie de significante que se recarrega e se reproduz continuamente. Donde o papel de uma Corte Suprema, forma de contornar um sério problema de arbítrio interpretativo. Como disse Hughes (um ex-presidente da Suprema Corte norte-americana, no início do século XX): “Estamos rigidos por uma Constituição, mas esta Constituição é o que os juízes decidem o que é”.

Data dessa época a expressão “governo dos juízes”. Isso não fazia do Judiciário um poder político, mas lhe dava competência para atuar como um freio às aspirações políticas dos outros poderes, pois a relação de independência e harmonia que devia existir entre os poderes exigia um princípio com força capaz de controlar as paixões políticas.

A chave da legitimidade democrática, a pedra angular da legitimidade democrática, é peculiarmente garantida pelo papel da judicatura, configurado mediante regras neutralizadoras de sua atividade (imparcialidade, independência, mandato permanente) e organizado na forma de uma hierarquia instancial.

A neutralização não torna o Judiciário imune, de fato, a pressões de ordem política. Sua neutralização não se dá em face dos fatos, mas das expectativas institucionalizadas: ainda que de fato haja pressões políticas, estas institucionalmente não contam. A independência do Poder Judiciário e da Suprema Corte exige que a crença nela esteja enraizada profundamente na população. Pois só desse modo a pressão política, como fato, se descarta como versão ética. O Judiciário não concentra a força, mas filtra o seu uso, ao decidir sobre ele. Essa importante consequência faz da neutralização, na concepção do Estado Democrático de Direito, uma espécie de regulador do uso político da violência.

Para isso a função atribuída às Forças Armadas quanto à garantia dos poderes constitucionais.